



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10880.018803/91-17
Recurso n.º : 135.582
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1987
Recorrente : COMPANHIA EDITORA NACIONAL.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.462

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – - As despesas admissíveis como dedutíveis devem ser àquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, amparadas por documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo.

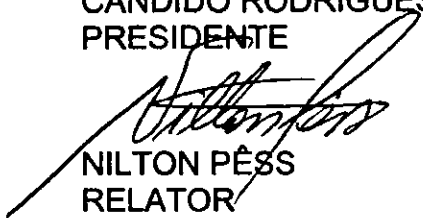
DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA EDITORA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de omissão de receitas por “suprimento de caixa”, no valor de Cz\$ 29.000.000,00, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Júlio Cezar da Fonseca Furtado que deram integral provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Gustavo da Rocha Schmid, inscrição OAB/RJ 108.761.

**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**NILTON PÊSS
RELATOR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17
Acórdão n.º :103-21.462

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.018803/91-17

Acórdão n.º : 103-21.462

Recurso n.º : 135.582

Recorrente : COMPANHIA EDITORA NACIONAL.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrado Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 92/97) correspondente ao exercício de 1987, período-base de 01/06/1985 a 31/12/1986, pelas infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 90/91), resumidamente compostas de:

1.0 - Omissão de Receita Operacional - constatada através de cheques compensados pelo Banco do Brasil, escrituradas na sua contabilidade como destinados a "Suprimento de Caixa", no valor de Cz\$ 29.000.000,00, cuja comprovação de origem e efetiva entrega do numerário, coincidente em datas e valores, não foi comprovado;

2.1 – Despesas não comprovadas – Pagamentos efetuados a Transcol – Transporte Coordenado Ltda, no valor de Cz\$ 4.312.200,00, cujas notas fiscais de serviços não coincidem com notas fiscais de vendas emitidas pela fiscalizada, referentes às mercadorias transportadas, nem com seus valores;

2.2 – Despesas não comprovadas – Idem, no valor de Cz\$ 3.301.090,00, referente conhecimentos de transporte sem correlação com notas de vendas de mercadorias.

A ciência da contribuinte deu-se em data de 25/06/1991.

À folha 100, consta solicitação da contribuinte, pleiteando a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, por um período de 90 dias.

A DRF São Paulo/SP, em despacho de fl. 115, concede a prorrogação do prazo, por mais 15 dias, a contar de 26 de julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17

Acórdão n.º :103-21.462

Impugnação (fls. 116/124) é protocolada em data de 09 de agosto de 1991, acompanhada de documentos de fls. 117/247, argüindo resumidamente:

- Durante os trabalhos desenvolvidos pela fiscalização, atendeu aos agentes em suas solicitações e intimações, com os documentos disponíveis na empresa e também, com documentos obtidos junto a terceiros, exceto parte que dependiam também de terceiros e que não logrou obtê-los nos prazos concedidos pelas intimações;

- Dentro do prazo para impugnação, após a dilação do prazo, o Banco do Brasil forneceu as informações pendentes, declarando terem os cheques sido compensados através do Banco Econômico, que por sua vez, identificou os favorecidos nos cheques lançados, que teriam sido compensados a favor de IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda;

- Não pode ser presumida a omissão de receitas, pois a IBEP é acionista único da impugnante, sua subsidiária integral;

- Operando no mesmo ramo de atividade – edições de livros -, normalmente mantinham relações de interesses mútuos, em busca de mercados e resultados que lhes garantissem sua continuidade empresarial. A operação foi de mero desconto de cheques, normal, não proibida em lei e corriqueira a toda e qualquer empresa ou pessoa;

- Que ao emitir os cheques lançados, dispunha de recursos suficientes, depositados em sua conta no banco sacado. Ao emitir referidos cheques, em vários dias, para o seu Caixa, foram emitidos “ao portador”, os quais, ao invés de serem retirados diretamente no caixa do banco pela impugnante, foi-lhe mais seguro e conveniente descontar com quem tinha disponibilidade em dinheiro em caixa naquele momento, o IBEP;

- Se alguma dúvida pudesse ainda restar, poder-se-ia indagar se o IBEP disporia, em moeda corrente, em seu caixa, de valor suficiente para as operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17

Acórdão n.º :103-21.462

realizadas. A resposta é afirmativa, conforme ficha *RAZÃO – “conta caixa”* disponibilizada pela IBEP, (doc. 12 que diz anexar);

- Finaliza o item afirmando que, se tivessem os documentos solicitados, que não estavam em poder da impugnante, sido apresentados ao fiscais autuantes, em tempo hábil, sua convicção seria pela inexistência da infração;

- Quanto às despesas não comprovadas, diz que os fornecimentos à FAE – Fundação de Assistência ao Estudante, por sua exigência, as entregas das mercadorias por ela adquiridas, deveriam ser realizadas onde pela mesma indicada;

- Tais entregas deram origem a várias notas fiscais, cujas mercadorias foram transportadas pela TRANSCOL – Transportes Coordenados Ltda. Efetuada a entrega, a transportadora emitiu notas fiscais de serviços nºs 1413 a 1424, contra a impugnante, notas estas referidas no auto de infração;

- Examinando as notas referidas, os fiscais concluíram pela *“falta de relação entre nota emitidas, que não guardam relação quanto aos valores e quanto à quantidade de mercadorias transportadas”*, concluindo serem as mesma inábeis para comprovação de despesas;

- Esclarece que nas notas fiscais emitidas pela transportadora, consta a *“quantidade de entregas efetuadas”* e não a *“quantidade de livros entregues”*, o que justificaria o equívoco cometido pelos fiscais, pois o que se pagou na transportadora, foi pelo total das entregas e não pela quantidade de livros transportados;

- Quanto à glosa das despesas de transporte, pagas a Transcol, sob a alegação de não constar nos conhecimentos a indicação da nota fiscal, e sim, em seu lugar, apenas o termo *“autorização”*, alega que os livros, pela Constituição Federal, são imunes a tributos e que, os Estados, mediante *“regime especial”*, permitem a sua circulação, sem a devida nota fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17
Acórdão n.º :103-21.462

- No ano de 1986, o IBEP, além de comercializar os livros de sua subsidiária integral, promoveu a distribuição também dos seus livros de publicidade. Os fiscais não se atentaram que não se tratava de comercialização, mas de circulação de livros, destinados a professores e escolas, insuscetíveis de comercialização, pois é proibida a sua venda. Os livros referidos nos conhecimentos são os de publicidade gratuita, e não comercialização;

- A transportadora, munida do *regime especial* concedido ao IBEP, e que lhe fora enviado para os devidos fins de transporte, executou os serviços e os faturou contra a impugnante, por determinação do IBEP. A impugnante quitou seu débito;

- O IBEP estava amparado por "*regime especial*" que a dispensava de emissão de notas fiscais quando da circulação de livros promocionais, conforme comprova pelo documento anexo sob nº 20. Nessa circunstância, os livros distribuídos pela Transcol não poderiam trazer o numero das notas fiscais, pois dispensadas estas, só poderia constar nos conhecimentos de transporte o termo "Autorização", decorrente de seu regime especial. A impugnante anexa docs. de nºs 21/68, obtido junto a órgãos favorecidos por aquelas remessas.

À folha 247, consta a informação de anexação dos processos decorrentes, e da remessa para audiência da autuante.

Informação Fiscal de fls. 248/250, propõe a manutenção integral dos lançamentos.

De fls. 253 a 432, constam os processo decorrentes, anexados, localizando-se os autos de infração às fls. 263/265 (Finsocial/Faturamento); 306/308 (PIS/Faturamento); 347/350 (PIS/Dedução) e 400/402 (Imposto de Renda na Fonte).

As impugnações referente aos lançamentos decorrentes, basicamente repetem os argumentos da referente ao IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17
Acórdão n.º :103-21.462

O órgão encarregado do julgamento em primeira instância – DRJ/Campinas-SP, através do Acórdão DRJ/CPS nº 2.515, de 18/10/2002 (fls. 436/450), julga procedente em parte os autos de infração de IRPJ, IRRF, Finsocial e PIS/Dedução, para afastar a incidência da TRD, do período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, e excluir dos montantes tributáveis relativos ao IRPJ e IRRF o valor de NCz\$ 4.312.200,00, relativo à parte da glosa das despesas com fretes, e seus reflexos na exigência de PIS/Dedução; e, julga improcedente a exigência de PIS/Faturamento.

Devidamente cientificada em data de 16/01/2003, conforme consta no AR anexado à fls. 454 (verso), a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 14/02/2003 (fls. 460/476), solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões recursais, que apresento em plenário, basicamente os argumentos da impugnação são reprisados, inclusive quanto a valores com exigibilidade já excluída.

Faz anexar comprovante de depósito na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 35.000,00 (fls. 477) e carta fiança do Banco do Brasil SA (478).

Em data de 01 de abril de 2003 (doc. fls. 479/481), peticiona a substituição da carta fiança anteriormente apresenta, oferecendo em substituição o arrolamento de bens imóveis.

Documentos de fls. 535/536, informam a formação do processo nº 10880.002213/2003-12, referente ao arrolamento de bens.

Despachos de fls. 541/542, dão seguimento ao recurso voluntário, encaminhando o mesmo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17
Acórdão n.º :103-21.462

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não apresentando-se questões preliminares, aprecia-se o mérito.

Inicialmente quanto às omissões de receitas. Verifica-se ter a recorrente escriturado como suprimento de caixa, valores correspondentes a cheques de sua emissão, compensação junto ao banco sacado.

A fiscalização, considerando não comprovada a efetiva entrada do dinheiro, bem como a sua origem, considerou o valor apurado como omissão de receita, e infringido o art. 181 do RIR/80.

Alega a contribuinte, em sua impugnação, dentre outras colocações, de que dispunha de saldo suficiente junto ao banco, no momento em que os cheques foram emitidos e que, por praticidade, teria descontado os mesmos junto à empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial.

A fiscalização, em sua "Informação Fiscal", de fls. 248/250, assim se manifestou:

"Autuação referente à omissão de receita operacional decorrente de suprimento de caixa cuja origem e efetiva entrada não foram comprovadas, não podem prosperar as alegações da impugnante.

De fato, o desconto dos cheques em outra empresa não é ato proibido em lei. Todavia, tais operações devem estar registradas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17
Acórdão n.º :103-21.462

convenientemente, na contabilidade da empresa. Ocorre que a contabilidade da empresa atuada não espelha as afirmações da recorrente.

Não há em seus livros contábeis e fiscais nenhum lançamento indicando que os valores constantes do caixa da empresa tiveram origem no desconto junto à IBEP, dos cheques relacionados no termo de verificação fiscal (fls. 90). E mais, o fato de tais cheques terem sido compensados pelo IBEP não comprova o efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa atuada.

Ao contrário, o fato dos cheques, que pela contabilidade da Cia Editora Nacional deveriam ter dado entrada no caixa da empresa, terem sido compensados pelo IBEP, reforça a convicção de saldo fictício de caixa.

Tanto é verdade, que a emissão dos referidos cheques foi feita quando o saldo contábil do caixa apresentava valor altíssimo, não havendo, na ocasião contas a pagar que justificassem a entrada de tais valores em caixa. (grifos nossos)

Verifica-se pelo exposto, ter a fiscalização apurado que diversos cheques, compensados entre os dias 06/11/1986 e 11/12/1986, sido contabilizados como "suprimento de caixa", muito embora os mesmos não constarem nos extratos como "sacados no caixa" e sim "compensados", alegado e demonstrado nos autos, através de empresa ligada.

O valor total dos mesmos, foi considerado como "omissão de receitas", nos termos do art. 181 do RIR/80.

Verifica-se pelo constante no Termo Fiscal de Verificação (fls. 90), e pelas cópias dos cheques, anexados pelo recorrente quando da impugnação (numerados como folhas 159/166), que todos os cheques foram compensados nos mesmos meses em que foram emitidos (novembro e dezembro de 1986), e mais, em sua maioria, foram compensados no mesmo dia em que consta como emitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17

Acórdão n.º :103-21.462

Creio que, apesar da falha contábil que posteriormente abordaremos, os valores contabilizados como ingressados no caixa da recorrente, efetivamente constam nos extratos bancários de fls. 20/22. Embora compensados pela controladora, em datas que justificariam a sua origem, entendo não devidamente caracterizado o alegado "suprimento de caixa".

Embora não argüido, nem pela impugnação, nem pelo recurso, entendo que o procedimento da fiscalização, de considerar o valor lançado como omissão de receitas, não foi devidamente comprovado.

Não trouxe a fiscalização aos autos, a composição diária da conta Caixa. Por ocasião da "informação fiscal", veio a informar *"que a emissão dos referidos cheques foi feita quando o saldo contábil do caixa apresentava valor altíssimo, não havendo, na ocasião contas a pagar que justificassem a entrada de tais valores em caixa."*

Para comprovar a ocorrência de "omissão de receita", necessário fazia-se a comprovação de que, excluídos os valores contabilizados como ingressados no caixa, posteriormente compensados em instituição bancária, apresentasse, a conta, "saldo credor de caixa", o que em nenhum momento logrou igualmente, a fiscalização demonstrar.

A falha cometida pela fiscalizada, foi a não contabilização da operação em que, emitindo o cheque, não o levou para desconto junto a sua acionista única, que por sua vez efetuou o depósito daqueles cheques, que foram compensados, conforme demonstrado nos autos. Embora existente a falha contábil, pelo demonstrado nos autos, entendo como não suficientemente comprovada a ocorrência da "omissão de receita".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17

Acórdão n.º :103-21.462

O lançamento requer, para sua validade, prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário.

Não demonstrado o saldo credor de caixa, no caso sob análise, não caracterizada está a omissão de receita, razão pela qual considero improcedente os lançamentos correspondentes a este item.

Quanto a glosa das despesas com transporte, inicialmente quero registrar que as exigências referentes ao valor de Cz\$ 4.312.200,00, muito embora excluídas pelo acórdão recorrido, foram incansavelmente discutidas por ocasião do recurso voluntário.

A exigência remanescente, de glosa de despesas no valor de Cz\$ 3.301.090,00, refere-se aos conhecimentos de transporte de emissão da TRANSCOL, de n.ºs: 6157, 6167, 6169, 6178, 6180, 6182, 6193, 6200, 6202, 6204, 6206, 6208, 6210, 6213, 6214 e 6216, onde no campo destinado a indicação da nota fiscal do remetente, constava somente a expressão "autorização".

Muito embora todas as alegações apresentadas e os vários documentos anexados, não logrou a recorrente comprovar, a vinculação dos documentos glosados, com produtos de sua propriedade que justificassem os referidos conhecimentos, cujo encargo financeiro assumiu.

Nenhuma nota fiscal de fornecimento dos alegados livros, quer enviados a IBEP, quer aos que alegadamente deveriam receber tais livros, mesmo enviados a título gratuito logrou a recorrente trazer aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17
Acórdão n.º :103-21.462

Poder-se-ia aqui já concluir, que não ocorreu o fornecimento dos livros à IBEP, que, por força contratual, se encarregaria de sua distribuição.

Mesmo que fosse detentora do “regime especial”, o que informa não ser, estando dispensada de emissão de nota fiscal nas saídas de livros, cuja circulação fosse amparada pela não incidência de impostos, verifica-se pelo documento anexado à folha 193, que: *“ao final de cada mês, com base em relação que permanecerá à disposição do fisco pelo prazo regulamentar, a interessada emitirá nota fiscal para documentar as saídas promovidas durante o período.”*

Igualmente nenhuma nota de remessa, mesmo que referente a saídas promovidas durante o mês, amparada pelo “regime especial”, de emissão da IBEP, foi carreada aos autos.

Não tendo sido comprovado a prestação de serviços à recorrente, que originariam as notas fiscais de serviços (conhecimentos de transporte) glosadas, nem o fornecimentos dos livros dito transportados pela TRANSCOL, as exigências devem ser mantidas, pois inexistente qualquer nexo entre os livros alegadamente fornecidos, com os conhecimentos de transportes, não restando portanto, comprovada a despesa, de responsabilidade da recorrente, nos termos do contrato constante à fls. 183/184.

Pelo exposto e concluindo, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, as exigências correspondentes ao item Omissão de Receita Operacional, no valor de Cr\$ 29.000.000,00.

No tocante aos lançamentos de IR Fonte; Finsocial e PIS/Dedução, por tratarem-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida na matriz (IRPJ), é



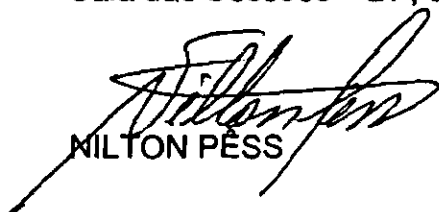
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10880.018803/91-17
Acórdão n.º :103-21.462

aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 04 de dezembro de 2003.


NILTON PÊSS

